



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Diploma Ministerial n.º 143/2014:

Aprova a segunda edição revista e actualizada do MOZCAR Parte 11, em anexo ao presente diploma, que passa a designar-se de MOZCAR Parte 11- Emissão e Emenda de Regulamentos, Normas Técnicas e Isenções, revoga o MOZCAR Parte 11 sobre Procedimentos para Elaboração de Regulamentos e Normas de Implementação dos Regulamentos e Concessão de Isenções, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 227/2011, de 15 de Setembro.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Diploma Ministerial n.º 143/2014

de 3 de Setembro

Tornando-se necessário actualizar o Regulamento de Aviação Civil de Moçambique, designado de MOZCAR Parte 11, sobre Procedimentos para Elaboração de Regulamentos Técnicos e Normas de Implementação dos Regulamentos e Concessão de Isenções, por forma a conformá-lo aos padrões internacionais da Aviação Civil, usando das competências que lhe são conferidas pelo artigo 3 do Decreto n.º 73/2009 de 15 de Dezembro, o Ministro dos Transportes e Comunicações determina:

Artigo 1. É aprovado a segunda edição revista e actualizada do MOZCAR Parte 11, em anexo ao presente diploma, que passa a designar-se de MOZCAR Parte 11- Emissão e Emenda de Regulamentos, Normas Técnicas e Isenções.

Art. 2. É revogado o MOZCAR Parte 11 sobre Procedimentos para Elaboração de Regulamentos e Normas de Implementação dos Regulamentos e Concessão de Isenções, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 227/2011, de 15 de Setembro.

Art. 3. O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Maputo, 7 de Julho de 2014. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Gabriel Muthisse*.

Regulamentos de Aviação Civil de Moçambique

MOZCAR PARTE 11

Emissão e Emenda de Regulamentos, Normas Técnicas e Isenções

2.ª Edição

SUBPARTE 1 - Geral

11.01.01 Definições

(1) **Convenção.** A Convenção sobre a aviação civil internacional.

(2) **Ministro.** Ministro que superintende a área de aviação civil.

(3) **Regulador.** O Instituto de Aviação Civil de Moçambique (IACM).

(4) **Isenção.** Uma dispensa oficial do cumprimento de uma norma dos regulamentos de aviação civil emitida a um indivíduo, aeronave ou organização pelo Regulador, quando o requerente demonstra que ela é do interesse público, que um nível equivalente de segurança pode ser mantido e que essa dispensa não é incompatível com as normas de segurança relevantes.

(5) **MOZCAR.** Regulamento de Aviação Civil de Moçambique.

11.01.2 Abreviaturas

(1) AIP – Publicação de Informação Aeronáutica

(2) ICAO – Organização da Aviação Civil Internacional

11.01.3 Aplicabilidade

(1) Esta Parte aplica-se às regras relativas:

(a) à emissão, emenda ou supressão de normas dos MOZCAR;

- (b) à emissão, emenda ou supressão de normas dos MOZCATS;
- (c) à concessão de isenção a uma norma do MOZCAR;
- (d) à identificação de diferenças entre as normas dos MOZCAR e as dos Anexos técnicos à Convenção e sua notificação à ICAO.

(2) Esta Parte não se aplica a um caso particular em que o Regulador considere que a conformidade com uma regra qualquer desta Parte não é prática, necessária, ou contrária ao interesse público.

(3) Uma norma, norma técnica ou isenção emitida ou emendada nos termos desta Parte não pode ser considerada inválida apenas porque um requisito desta Parte não foi cumprido.

11.01.4. Actualização dos regulamentos de aviação civil

(1) Incumbe ao Regulador assegurar que os regulamentos de aviação civil sejam mantidos actualizados com relação às normas e práticas recomendadas da ICAO e relevantes com relação ao tipo e complexidade das actividades de aviação civil, desenvolvidas na República de Moçambique e no espaço aéreo sob a jurisdição nacional.

(2) Para efeitos do número (1) o Regulador deve:

- (a) submeter ao Ministro as propostas de regulamentos e as emendas daqueles que são da competência exclusiva do Governo, para a sua aprovação e publicação;
- (b) elaborar, aprovar e publicar as propostas de emenda dos regulamentos de acordo com os termos desta Parte, no âmbito das competências próprias ou delegadas, nos termos da lei.

11.01.05. Consulta pública

(1) O Regulador deve submeter a consulta pública as propostas de emissão, emenda ou supressão de uma norma ou norma técnica, em conformidade com esta Parte, através de anúncio público no seu *website* e no jornal de maior circulação nacional.

(2) Após a publicação do anúncio referido em (1), qualquer pessoa interessada pode, dentro do prazo indicado no anúncio, nunca inferior a 30 dias a contar da data da sua publicação, submeter ao Regulador comentários, por escrito, sobre a proposta de emissão, emenda ou supressão da norma, norma técnica, em questão.

(3) O anúncio de consulta pública de uma proposta de emissão, emenda ou supressão de uma norma ou norma técnica deve incluir os seguintes detalhes:

- (a) o número de referência do processo;
- (b) o nome completo do proponente;
- (c) a referência e o título da norma ou norma técnica em questão;
- (d) o teor da emenda com relação ao conteúdo anterior;
- (e) uma nota justificativa fundamentando cada uma das alterações propostas;
- (f) a indicação do prazo e endereço para o envio dos comentários.

11.01.6 Publicação dos regulamentos, isenções e diferenças

O Regulador deve publicar as alterações às normas, normas técnicas, isenções emitidas e diferenças notificadas, de acordo com esta Parte:

- (a) no *Boletim da República*, para as alterações aos MOZCAR e MOZCATS;
- (b) no *website* do Regulador e no jornal de maior circulação nacional, para as isenções autorizadas;
- (c) no AIP de Moçambique e no *website*, para as diferenças notificadas à ICAO.

SUBPARTE 2 - Propostas de Emissão e Emenda de Regulamentos e Normas Técnicas

11.02.1. Razões para as alterações

(1) Os regulamentos devem ser emendados sempre que:

- (a) seja necessário, para reforçar o nível de segurança ou eficiência;
- (b) ocorra uma emenda a uma norma ou prática recomendada ou instruções contidas nos documentos técnicos da ICAO;
- (c) ocorra uma emenda à legislação nacional que afecte tais regulamentos;
- (d) surja uma necessidade operacional ou ambiental;
- (e) se verifique uma alteração na tecnologia que justifique a emenda;
- (f) o regulamento já não seja relevante, aplicável ou eficaz.

11.02.2. Processo de emenda

(1) O Regulador deve estabelecer o processo e os procedimentos de emenda e actualização regular dos regulamentos de aviação civil;

(2) O processo de emenda dos regulamentos deve envolver a indústria da aviação civil e o público interessado.

11.02.3. Apresentação da proposta

(1) Qualquer pessoa interessada pode submeter ao Regulador uma proposta de emenda ou supressão de uma norma ou norma técnica.

(2) A proposta deve ser apresentada, por escrito, e:

- (a) indicar o nome e endereço do proponente;
- (b) indicar o conteúdo da norma, norma técnica ou emenda proposta, ou norma ou norma técnica que o proponente pretende que seja suprimida;
- (c) explicar o interesse do proponente na proposta; e
- (d) conter quaisquer informações, opiniões ou argumentos que fundamentam a proposta.

11.02.4. Processamento da proposta

(1) Após a recepção de uma proposta de emissão, emenda ou supressão de uma norma ou norma técnica o Regulador deve determinar se a mesma é susceptível de reforçar a segurança, regularidade ou eficiência do sistema de aviação civil de Moçambique.

(2) Se o Regulador determinar que a proposta não satisfaz os requisitos do número (1) deve notificar o proponente, em tempo oportuno, por escrito da rejeição da proposta e as razões que fundamentam a decisão.

(3) A notificação da decisão deve referir que a mesma é passível de recurso a ser dirigido ao Ministro e indicar o endereço para onde deve ser canalizado o referido recurso.

(4) Se o Regulador determinar que a proposta satisfaz os requisitos do número (1), deve encaminhar a proposta para tratamento e conformação com as regras de elaboração dos regulamentos.

(5) O Regulador deve notificar o proponente do local e da hora em que a reunião de análise da proposta irá ter lugar, para dar à pessoa a oportunidade de participar.

11.02.5. Análise da proposta

(1) O Regulador pode convidar representantes da indústria da aviação civil, com competências adequadas no assunto em apreço, para analisar a proposta.

(2) A análise da proposta deve considerar os comentários recebidos no âmbito do processo de consulta pública, referidos em 11.01.5 (2).

11.02.6. Emissão de regulamentos ou norma técnica

Se, após a análise e tratamento da proposta, o Regulador considerar que a sua implementação vai servir o interesse da aviação, deve publicar a norma, norma técnica emitida ou suprimida, ou submeter uma proposta final de publicação ao Ministro, conforme for o caso.

SUBPARTE 3 - Isenções

11.03.1. Geral

(1) O Regulador pode isentar um requerente do cumprimento de um requisito de uma norma previsto nos MOZCAR, depois de avaliar:

- (a) os fundamentos do pedido da isenção;
- (b) qualquer risco grave ou iminente à segurança da aviação civil;
- (c) a demonstração de um nível equivalente de segurança;
- (d) qualquer perigo iminente para pessoas ou propriedade caso a isenção seja concedida; e
- (e) se a concessão da isenção é do interesse público;
- (f) qualquer informação relevante de que disponha.

(2) Nenhuma pessoa pode tomar, nem fazer com que seja tomada, qualquer medida que não esteja em conformidade com os MOZCAR, a não ser que o Regulador tenha emitido uma isenção aplicável a essa pessoa.

(3) As isenções só devem ser concedidas em circunstâncias extraordinárias, devendo ser nelas incluídas quaisquer condições ou limitações que o Regulador considerar necessárias.

(4) O Regulador deve estabelecer o processo e os procedimentos de concessão de isenções dos regulamentos de aviação civil.

(5) O Regulador deve manter e publicar no seu *website* o registo de todas as isenções concedidas e recusadas.

11.03.2 Pedido de isenção

(1) O pedido de isenção deve ser submetido ao Regulador:

- (a) por escrito, pelo menos 60 dias antes da data de efetividade pretendida;
- (b) acompanhado do comprovativo do pagamento da taxa aplicável.

(2) O pedido de isenção deve conter, pelo menos, o seguinte:

- (a) o nome e endereço do requerente;
- (b) a indicação do requisito específico do qual a isenção é solicitada;
- (c) a explicação do interesse do requerente na isenção solicitada, incluindo a sua natureza, extensão e uma descrição de cada pessoa, coisa ou operação abrangida pela isenção;
- (d) qualquer informação, opinião ou argumentos do requerente a favor do pedido, incluindo as razões porque não é possível ou desejável cumprir com o requisito objecto do pedido, assim como em que medida a isenção pode afectar a segurança da aviação;
- (e) a duração proposta da isenção;
- (f) a explicação sobre como é que a isenção é do interesse público;
- (g) uma descrição detalhada dos meios alternativos pelos quais o requerente vai assegurar o nível de segurança equivalente ao estabelecido pela norma em questão;
- (h) indicação se a isenção solicitada contraria qualquer disposição dos Anexos à Convenção, caso o requerente pretenda operar fora do espaço aéreo de Moçambique;
- (i) um resumo do pedido para efeitos de publicação, contendo uma referência ao requisito do qual a isenção é solicitada e uma breve descrição da natureza geral da isenção;

(3) Se o requerente tiver urgência, o pedido deve conter os factos e razões que explicam a não apresentação atempada do pedido, e a justificação da emergência.

11.03.3 Processamento do pedido de isenção

(1) Se o pedido de isenção aparentemente satisfizer os requisitos especificados em 11.03.2 e o Regulador determinar que se justifica uma análise do seu mérito, o Regulador deve proceder à avaliação do pedido.

(2) Se o Regulador determinar que o pedido não satisfaz os requisitos em 11.03.2, deve notificar por escrito o proponente, em tempo oportuno, da recusa do pedido e das razões que fundamentam a decisão.

(3) A avaliação do pedido referido em (1) deve:

- (a) determinar se a concessão da isenção é ou não do interesse público;
- (b) determinar se o pedido do candidato vai assegurar um nível de segurança equivalente ao estabelecido na norma;
- (c) determinar se a concessão da isenção vai contrariar a aplicação de qualquer disposição dos Anexos à Convenção, caso o requerente pretenda operar fora do espaço aéreo de Moçambique;
- (d) recomendar, com base nos elementos precedentes, se a isenção deve ser concedida ou recusada, e quaisquer condições ou limitações que devem fazer parte da isenção, se concedida.

(5) Se o Regulador considerar que a avaliação do pedido vai constituir um encargo significativo para os seus recursos, pode recusar a concessão da isenção com base nesse facto.

11.03.4 Concessão ou recusa da isenção

(1) Após decidir sobre a concessão ou recusa da isenção, o Regulador deve notificar o requerente, em tempo oportuno, por escrito e publicar um resumo detalhado da sua avaliação e decisão no seu *website* e no jornal de maior circulação nacional.

(2) O resumo deve especificar a duração da isenção e quaisquer condições e limitações da mesma.

(3) Se o pedido de isenção for de emergência, o Regulador deve publicar o pedido, e ou a decisão, o mais rápido possível.

11.03.5 Extensão da isenção

(1) Qualquer pessoa ou organização pode requerer que seja incluída numa isenção concedida, de acordo com 11.03.2, com as adaptações aplicáveis.

(2) Se o Regulador determinar que o requerente pode ser incluído na isenção, deve notificar o requerente por escrito, especificando a duração da isenção e quaisquer condições adicionais aplicáveis.

(3) O beneficiário de uma isenção pode requerer a extensão do período de duração da isenção submetendo um pedido que justifique a necessidade da extensão.

(4) O Regulador pode autorizar uma extensão ao período de duração da isenção, nas condições e prazo que determinar, o qual não poderá exceder 180 dias.

SUBPARTE 4 – Identificação e Notificação de Diferenças

11.04.1 Geral

(1) O Regulador é responsável pela identificação de quaisquer diferenças existentes entre as normas e práticas recomendadas da ICAO e os regulamentos e normas em vigor em Moçambique e pela notificação das diferenças, de acordo com os procedimentos estabelecidos pela ICAO.

(2) O Regulador deve desenvolver e implementar o processo e procedimentos necessários para assegurar que os regulamentos de aviação civil estejam em conformidade, tanto quanto possível, com as normas e práticas recomendadas da ICAO, conforme forem sendo actualizadas, e identificar e notificar as diferenças, conforme requerido.

(3) O Regulador deve coordenar com o Ministro a notificação de diferenças relevantes.

(4) O regulador deve manter um sistema de controlo das diferenças notificadas e publicar tais diferenças, conforme requerido em 11.01.06 (c).